



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 463.511 - MG (2018/0201846-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : ERNESTO ANTINARELLI PIZZAMIGLIO
ADVOGADO : ERNESTO ANTINARELLI PIZZAMIGLIO -
MG054029
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS
PACIENTE : THIAGO CHAVES DE ALMEIDA COSTA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E CRIME AMBIENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. PROPORCIONALIDADE. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM CONCEDIDA.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

2. A seu turno, a prisão preventiva somente se sustenta quando, presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

3. Embora o Juízo de primeiro grau mencione a dinâmica da prisão e a apreensão de entorpecentes de naturezas diversas, a revelar a necessidade de algum acautelamento da ordem pública, não se mostra tal razão suficiente, em juízo de proporcionalidade, para embasar a cautela mais extremada, sobretudo diante da quantidade das drogas (7,40 g de cocaína e 8,70 g de maconha) e das condições pessoais favoráveis do acusado, que possui residência fixa, é primário e não ostenta nenhum outro registro criminal.

4. Ordem concedida para, ratificada a liminar, substituir a prisão preventiva do paciente pelas medidas cautelares previstas no art. 319, I e V, do CPP, sem prejuízo da fixação de outras medidas que o prudente arbítrio do juízo natural da causa indicar cabíveis e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adequadas, bem como de nova decretação da prisão preventiva, se efetivamente demonstrada sua concreta necessidade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 463.511 - MG (2018/0201846-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : ERNESTO ANTINARELLI PIZZAMIGLIO

ADVOGADO : ERNESTO ANTINARELLI PIZZAMIGLIO -
MG054029

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS

PACIENTE : THIAGO CHAVES DE ALMEIDA COSTA (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

THIAGO CHAVES DE ALMEIDA COSTA alega sofrer coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais** no HC n. 1.0000.18.049001-3/000.

O impetrante se insurge contra a conversão da prisão em flagrante do paciente em preventiva, por suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e contra o meio ambiente. Afirma que não estão presentes os pressupostos do art. 312 do CPP e que medidas cautelares menos gravosas são suficientes ao caso concreto.

Deferida a liminar, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que opinou pela **concessão da ordem**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 463.511 - MG (2018/0201846-2) EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E CRIME AMBIENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. PROPORCIONALIDADE. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM CONCEDIDA.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

2. A seu turno, a prisão preventiva somente se sustenta quando, presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

3. Embora o Juízo de primeiro grau mencione a dinâmica da prisão e a apreensão de entorpecentes de naturezas diversas, a revelar a necessidade de algum acautelamento da ordem pública, não se mostra tal razão suficiente, em juízo de proporcionalidade, para embasar a cautela mais extremada, sobretudo diante da quantidade das drogas (7,40 g de cocaína e 8,70 g de maconha) e das condições pessoais favoráveis do acusado, que possui residência fixa, é primário e não ostenta nenhum outro registro criminal.

4. Ordem concedida para, ratificada a liminar, substituir a prisão preventiva do paciente pelas medidas cautelares previstas no art. 319, I e V, do CPP, sem prejuízo da fixação de outras medidas que o prudente arbítrio do juízo natural da causa indicar cabíveis e adequadas, bem como de nova decretação da prisão preventiva, se efetivamente demonstrada sua concreta necessidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contexto dos fatos

De acordo com as informações de fls. 215-222:

Nos autos de nº 0384.18.001526-3, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais ofereceu denúncia em face de Thiago Chaves de Almeida Costa, imputando-lhe a prática da conduta prevista no 33, *caput*, da Lei 11.343/2006 e art. 29, § 1º, inciso III, da Lei 9.605/98, pois, segundo a peça acusatória, no dia 07/04/2018, por volta das 08:30 horas, na Vila Luiz Canuto James, nº 60, bairro Alto da Igreja, na cidade de Recreio/MG, o paciente tinha em depósito drogas, sem autorização ou desacordo com determinação legal ou regulamentar, além de ter em cativeiro um pássaro da fauna silvestre (coleiro), não autorizado ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

O paciente foi preso em flagrante delito aos 27/04/2018, quando do cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão.

II. *Fumus comissi delicti*

Em relação ao *fumus comissi delicti*, constou da decisão que homologou o flagrante e determinou a prisão preventiva do réu que "a polícia militar, em cumprimento a mandado de busca e apreensão, [...] cercou a residência do autuado e, em seguida, adentrou no imóvel"; "os policiais avistaram o envolvido dispensando certa quantidade de substância análoga a cocaína pela janela"; após "adentrarem na residência, puderam localizar certa quantidade de substâncias entorpecentes análogas à cocaína e maconha, além de apetrechos normalmente utilizados para a traficância (**balança de precisão, aparelho multi-processador, compartimentos para acondicionamento da droga [...]**)" (fl. 44, destaquei).

III. *Periculum libertatis*

Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

Constou do édito prisional:

Extrai-se do APFD que a Polícia Militar, em cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido nos autos nº 0384.18.001181-7, cercou a residência do autuado e, em seguida, adentrou no imóvel. Que durante o cerco, os policiais avistaram o envolvido dispensando cerca quantidade de substância análoga à cocaína pela janela, mas após adentrarem na residência puderam localizar cerca quantidade de substâncias entorpecentes análogas à cocaína e maconha, além de apetrechos normalmente utilizados para a traficância (balança de precisão, aparelho multi processador, compartimentos para acondicionamento da droga para comercialização e substâncias comumente utilizadas para mistura e preparo da droga). Foi encontrada, ainda, cerca quantia em dinheiro "trocado", somando R\$ 829,00, um aparelho celular, armas brancas e um pássaro silvestre, sem o devido registro.

Laudos periciais confirmaram, preliminarmente, que se tratam de entorpecentes.

A razoável quantidade e variedade de droga apreendida para a realidade local (07,40g de substância análoga à cocaína e 08,70g de substância análoga à maconha), bem como a dinâmica da prisão, repise-se, em cumprimento de mandado de busca e apreensão, impõe-se a conversão da prisão em flagrante em preventiva.

Ademais, no presente caso, a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva se faz necessária para a garantia da ordem pública, evitando-se a reiteração criminosa, cuja possibilidade é patente, face o lucro fácil que o tráfico de drogas proporciona, e, principalmente, em função das circunstâncias da apreensão ocorrida, a demonstrar que a aplicação de medidas cautelares outras não se apresenta suficiente para o caso (fl. 44, destaquei).

De acordo com o aresto combatido:

Em que pese a douta Procuradoria-Geral de Justiça ter opinado pela concessão parcial da ordem, pelas razões já expostas no presente voto, deve ser mantida a custódia preventiva da Paciente, inexistindo qualquer constrangimento ilegal a ser reconhecido *in casu*. Faz-se necessário, ainda, registrar que a prisão processual não é incompatível com a presunção de inocência e nem impõe ao Paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade, mas, sim, de sua periculosidade, seja para a garantia da ordem pública, seja para a futura aplicação da lei penal, razão pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual não há de se cogitar em violação do mencionado princípio constitucional (fl. 174, grifei).

Quanto ao *periculum libertatis*, o édito prisional fez referência à apreensão de **7,40g de cocaína** e de **8,70g de maconha**, bem como às "**circunstâncias da apreensão** ocorrida" (fl. 44). A quantidade de cocaína e de maconha, isoladamente, não é indicativa de maior periculosidade do paciente, mas a apreensão de apetrechos comumente utilizados para o fracionamento das drogas revela a necessidade de algum acautelamento da ordem pública.

IV. Suficiência de medidas cautelares alternativas

Entretanto, dadas as circunstâncias do caso em análise, em **juízo de proporcionalidade**, providências alternativas previstas no art. 319 do CPP são bastantes para evitar a reiteração delitiva, uma vez que **o réu é primário e não há notícia de nenhum outro registro criminal**. De mais a mais, como bem acentuou o *Parquet*, "**o total de droga apreendida não é expressiva**" (fl. 212).

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais e a Subprocuradora-Geral da República opinaram pela "concessão parcial da ordem de habeas corpus" (fl. 144), por entender que "é perfeitamente aplicável no caso em tela uma ou mais medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, diversas da prisão" (fl. 212).

Assim, não se justifica manter o acusado sob o rigor da prisão preventiva se outras providências, **igualmente idôneas e com menor carga coativa**, se mostram suficientes para atender às exigências cautelares do art. 282 do CPP.

Deveras, a análise da eficácia da medida cautelar não divisa o meio *mais* eficaz, porém o meio **suficientemente** eficaz, visto que "a medida mais gravosa assegura com maior intensidade que a medida mais benigna a consecução do fim perseguido, de sorte que o juízo de necessidade simplesmente deixaria de existir, sendo substituído pelo critério da maior eficácia" (FELDENS, Luciano. *A constituição penal*. A dupla face da proporcionalidade no controle de normas penais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 164).

V. Dispositivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À vista do exposto, **concedo a ordem a fim de, ratificada a liminar, substituir a prisão preventiva do paciente pelas seguintes medidas cautelares**, com fulcro no art. 319, I e V, do CPP: a) **comparecimento periódico em juízo**, no prazo e nas condições a serem fixadas pelo magistrado, a fim de informar seu endereço e justificar suas atividades e b) **recolhimento domiciliar no período noturno**, cujos horários serão estabelecidos pelo juiz, sem prejuízo de outras medidas que o prudente arbítrio do juízo natural da causa indicar cabíveis e adequadas, bem como de nova decretação da prisão preventiva se efetivamente **demonstrada sua concreta necessidade**.

Alerte-se ao réu que a violação das medidas cautelares importará o restabelecimento da prisão preventiva, que poderá ser novamente aplicada se sobrevier situação que configure a exigência da cautelar mais gravosa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0201846-2

HC 463.511 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00143738420188130384 0384180014373 10000180490013000 143738420188130384
384180014373

EM MESA

JULGADO: 23/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ERNESTO ANTINARELLI PIZZAMIGLIO
ADVOGADO : ERNESTO ANTINARELLI PIZZAMIGLIO - MG054029
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : THIAGO CHAVES DE ALMEIDA COSTA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.